

CONSELHO DE DISCIPLINA

CD368/2122 - R

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Reclamação

ARGUIDO: João Paulo Batista Belo Candeias

DATA DO ACÓRDÃO: 21 de Junho de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, 3.2, conjugado com o artigo 36.º n.º 2, 2.2 e artigo 42.º n.ºs 1 e 2 do RJD do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP)

SUMÁRIO

Em conformidade, atento o disposto no n.º 5 do artigo 208.º do RJDFPP decide-se julgar procedente a reclamação apresentada e consequentemente revogar a decisão proferida no CD368/2122.

Nos termos do n.º 5 do artigo 207.º do RJD, restitua-se ao reclamante o valor da taxa paga.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por decisão datada de 7 de junho de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a aplicação ao arguido João Paulo Batista Belo Candeias de uma sanção de 3 jogos de suspensão, pela prática de infracção prevista e punida pelo artigo 17.º n.ºs 2, 3, 3.2, conjugado com o artigo 36.º n.º 2, 2.2 e artigo 42.º n.ºs 1 e 2 do RJD, porquanto no âmbito do jogo n.º 2242, realizado no dia 4 de junho de 2022, na localidade de Famalicão, entre o FAMALICENSE ATLÉTICO CLUBE e o GRF Murches, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Apuramento Campeão/promoção de Hóquei em Patins, constar do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo a seguinte factualidade, que ora se transcreve:

«Em defesa do seu colega o Sr jogador João Candeias N 10 do Famalicense agrediu com murros na face do jogador N 25 do Murches».

Notificada a decisão ao arguido, veio este tempestivamente apresentar Reclamação, nos termos do disposto nos n.ºs 1, e 2, 2.1 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 208.º do RJD da FPP, a qual faz parte integrante dos presentes autos.

II. DAS DILIGÊNCIAS DE PROVA

Em 17 de junho notificou-se o arguido, na pessoa da sua mandatária, para no prazo de 2 dias apresentar os depoimentos das testemunhas arroladas na reclamação, por escrito, prova que foi apresentada tempestivamente.

No âmbito dos depoimentos escritos prestados pelas testemunhas

_____, que fazem parte integrante dos presentes autos, todas foram unânimes quanto à localização e intervenção do arguido à data dos factos, afirmando, e com relevo para a decisão, que o arguido encontrava-se nos balneários quando se gerou a confusão no intervalo do jogo de Hóquei em Patins, e que o comportamento do arguido sempre foi apaziguador, face à exaltação de todos os intervenientes, tentando-os separar na confusão que entretanto se gerou, mas sem qualquer envolvimento, sempre com o intuito de terminar com o conflito existente.

Na opinião das testemunhas a expulsão do arguido João candeias tratou-se de um claro erro de arbitragem, talvez motivado pela confusão que foi gerada por ambas as equipas.

Tendo em vista o cabal esclarecimento dos factos, em 21 de Junho p.p. procedeu-se à notificação do patinador n.º 25, Daniel Machial, do GRF Murches, para vir esclarecer o Conselho de Disciplina se a agressão descrita pelo Sr. Árbitro (*«agrediu com murros na face o jogador 25 do Murches»*), durante o período de intervalo do jogo), ocorreu; e se o agressor havia sido o patinador João Candeias, atleta do Famalicense AC.

Em 22 de junho seguinte o referido patinador e alegadamente lesado nos presentes autos, veio esclarecer que: *«Venho por este meio negar que tenha sido agredido pelo*

João Paulo Candeias do Famalicense. O relatório dos árbitros não corresponde à realidade dos factos ocorridos em Famalicão.»

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*, dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

No âmbito da decisão proferida no CD368/2122, o arguido foi sancionado com 3 jogos de suspensão por ter cometido o ilícito disciplinar leve, previsto e punido no artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, 3.2, conjugado com o artigo 36.º n.º 2, 2.2 e artigo 42.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP)

A decisão foi proferida nos termos do disposto no n.º 5.5.1. do artigo 7.º do RJD da FPP, e segundo a presunção prevista no n.º 3 do artigo 172º do RJDFPP, que determina que, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares”*.

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que o arguido João Paulo Batista Belo Candeias não *«agrediu com murros na face o jogador 25 do Murches»*, Daniel Machial, tal como havia sido descrito no Relatório Confidencial do Árbitro.

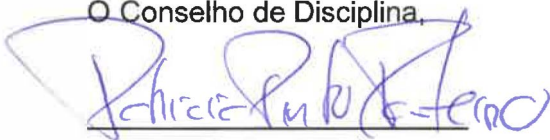
IV – DECISÃO

Em conformidade, atento o disposto no n.º 5 do artigo 208.º do RJDFPP decide-se julgar procedente a reclamação apresentada e consequentemente revogar a decisão proferida no CD368/2122. Nos termos do n.º 5 do artigo 207.º do RJD, restitua-se ao reclamante o valor da taxa paga.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Junho de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco